



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

PARECER JURIDICO Nº 363/2025

PARECER AO PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – EXERCÍCIO 2023 – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SENHOR HILÁRIO ROEPKE.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Prévio TC – 046/2025, do Parecer do Ministério Público de O presente parecer versa sobre a **análise jurídica da Prestação de Contas Anual** do Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá/ES, referente ao exercício financeiro de 2023, cujo conteúdo foi objeto do **Parecer Prévio TC-046/2025**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no âmbito do Processo TC 04853/2024-5.

A documentação comprobatória foi encaminhada tempestivamente, de acordo com o que dispõe a **Instrução Normativa TC nº 68/2020** e a **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**, sendo objeto de instrução técnica e manifestação conclusiva daquela Corte de Contas.

É o sucinto relatório

II – DA LEGALIDADE

Diante das considerações o Projeto de Decreto Legislativo em comento não fere qualquer dispositivo legal.

Que sejam observados o **Artigo 35, inciso VII, alínea “a, b, c”, Art. 53, §§ 2º 3º, Art. 54, inciso I, Art. 78, §2º inciso XII,**

Art.35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

...

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;**
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, suspendendo-se o prazo nos períodos dos recessos dos trabalhos da Câmara Municipal;**
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

...

§ 2º As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos de recesso legislativo.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, à qual compete:

I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, por vereador escolhido por sorteio que será assessorado pela Secretaria Jurídica e pela Controladoria Geral Interna da Câmara Municipal;

Devem também ser observados os dispositivos do Regimento Interno, conforme segue:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

...

II - a prestação de contas do Prefeito;

Art. 88. Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de lei e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara será objeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 2º. Constitui matéria de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do prefeito;

II - a prestação de contas do Prefeito;

Art. 190. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, imediatamente o Presidente mandará protocolar e autuar e, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, colocando o balanço anual respectivo à sua disposição, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 15 (quinze) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das Contas.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento a matéria será distribuída aos



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

Parágrafo Único. Nas Sessões em que forem apreciadas, discutidas e votadas as contas do município, o expediente de reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 192. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis, nos órgãos, autarquias ou fundações e poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

Art. 193. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver tramitando na Câmara Municipal.

Art. 195. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 196. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessão Extraordinária, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos do recesso do legislativo.

III – DO MERITO

a) Conformidade com os limites constitucionais e legais

Conforme o Parecer Prévio TC-046/2025, a gestão municipal apresentou regularidade nos principais indicadores de responsabilidade fiscal, orçamentária e social, nos seguintes termos:

- **Aplicação em Educação:**

Aplicação de 31,71% da receita resultante de impostos em ações e serviços de ensino, superando o limite constitucional mínimo de 25% (art. 212 da CF).



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

- **Aplicação em Saúde:**

Destinação de 18,68% da receita de impostos para ações e serviços públicos de saúde, superando o mínimo de 15% (art. 198, §2º, da CF).

- **FUNDEB:**

O Município aplicou 91,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, em conformidade com o art. 212-A, XI, da CF.

- **Resultado Orçamentário:**

Foi apurado superávit orçamentário de R\$ 17.576.245,95, demonstrando equilíbrio fiscal e responsabilidade na execução orçamentária.

- **Limites de Pessoal:**

O Município respeitou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida com despesa total de pessoal, conforme estabelece o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Embora tenha sido registrado déficit atuarial no RPPS municipal, o Tribunal considerou regular a situação previdenciária, uma vez que:

- Foi aprovado e implementado plano de amortização via alíquotas suplementares, instituídas pela Lei Municipal nº 2.448/2021 e alteradas pela Lei nº 2.744/2023;
- Houve comprovação de que a programação orçamentária contempla os aportes exigidos;
- O Município apresentava Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 10/12/2024;
- As exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022 foram atendidas.

O TCE, no entanto, recomendou a melhoria da programação orçamentária dos aportes suplementares e a emissão de alerta ao Chefe do Executivo, com fundamento na Resolução TC nº 361/2022, para ajuste das leis do PPA, LDO e LOA, visando conformidade com o plano atuarial em vigor.

c) Controle Interno



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

O sistema de controle interno municipal emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, o que foi considerado pelo Tribunal de Contas como elemento relevante de conformidade.

IV – DAS COMISSÕES

O Projeto de Decreto Legislativo deve tramitar na **Comissão de Finanças**.

V – DA ESCOLHA DO RELATOR DE PLENARIO

Conforme estabelece o Art. 54 da Lei Orgânica deve ser sorteado um dos vereadores para ser o Relator de Plenário e bom senso indica o Presidente deverá ser excluído desta escolha.

Escolhido o Vereador o Processo será encaminhado para elaborar o relatório a ser lido e discutido na sessão de julgamento das contas do Responsável.

VI – DO PRAZO PROCESSUAL E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Que a Secretaria se atenha ao *quórum* exigido para a devida aprovação exigido no Art. 53 § 2º e §3º combinado com Art. 35, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Orgânica.

Que a Secretaria observe o prazo de votação da matéria; **“60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, contados do primeiro dia útil após a protocolização do expediente, com suspensão do prazo nos períodos de recesso legislativo.”**

O mencionado prazo se encerra em 21/09/2025.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento integral no Parecer Prévio TC-046/2025, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e regularidade da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Verifica-se que foram cumpridas todas as exigências legais e constitucionais quanto à aplicação de recursos em saúde, educação, remuneração de profissionais da educação, equilíbrio orçamentário, limite de pessoal e gestão previdenciária, estando a matéria em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente:

- **Constituição Federal (arts. 37, 70, 198, 212 e 212-A);**
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Estado do Espírito Santo

- ***Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);***
- ***Normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.***

Sugere-se, por fim, a aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos da recomendação do Tribunal de Contas, observadas as recomendações apontadas para o aprimoramento da gestão previdenciária e orçamentária futura.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 04 de agosto de 2025.

CLÁUDIA IVONE KURTH

Assessora Jurídica OAB/ES 15489